SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143299 - MT (2025/0491437-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516
		KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
AGRAVADO	:	EZEQUIEL BATISTA MARQUES
AGRAVADO	:	ERICA CAZELI MARQUES
ADVOGADOS	:	RAI RENAN DE CASTRO BARROS - MT015905O
		INÁCIO DA COSTA E SILVA NETO - MT027046O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DE CONSTRIÇÃO E RESISTÊNCIA. ARTS. 674 E 485, IV, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos de terceiro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação; (ii) ocorreu inadequada valoração do conjunto probatório; (iii) há ausência de interesse processual dos embargantes em razão da substituição da constrição.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não indica, de modo específico, as teses omitidas, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A pretensão de revisar a valoração das provas demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Revisar as conclusões do acórdão quanto ao interesse processual

Documento eletrônico VDA59477488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a18e8923-2097-466f-9404-f908d7ea9350

demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a18e8923-2097-466f-9404-f908d7ea9350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143299 - MT (2025/0491437-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516
		KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
AGRAVADO	:	EZEQUIEL BATISTA MARQUES
AGRAVADO	:	ERICA CAZELI MARQUES
ADVOGADOS	:	RAI RENAN DE CASTRO BARROS - MT015905O
		INÁCIO DA COSTA E SILVA NETO - MT027046O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DE CONSTRIÇÃO E RESISTÊNCIA. ARTS. 674 E 485, IV, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos de terceiro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação; (ii) ocorreu inadequada valoração do conjunto probatório; (iii) há ausência de interesse processual dos embargantes em razão da substituição da constrição.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não indica, de modo específico, as teses omitidas, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A pretensão de revisar a valoração das provas demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Revisar as conclusões do acórdão quanto ao interesse processual

Documento eletrônico VDA59144356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 5dd9df42-03e5-4d10-95b6-1c11439ce16e

demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTIFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME (MULTIFORTE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL DE TERCEIROS. INTERESSE PROCESSUAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 1007075-30.2024.8.11.0041, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a posse dos embargantes sobre o apartamento nº 2301, integrante do Condomínio Residencial Edifício New Avenue, bem como para determinar o levantamento definitivo da constrição judicial incidente sobre o referido bem. A sentença ainda condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A apelante sustenta ausência de interesse processual e requer a inversão do ônus da sucumbência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste o interesse processual dos embargantes diante da posterior substituição da constrição judicial sobre o imóvel; (ii) estabelecer se é devida a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade e da resistência oferecida à pretensão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Configura-se o interesse processual quando a parte sofre, ou está na iminência de sofrer, turbação ou ameaça de constrição sobre bem que detenha a posse ou propriedade, nos termos do art. 674 do CPC, independentemente da posterior substituição da medida judicial.*
> *4. A resistência da embargada à pretensão inicial está demonstrada nos autos, ao manifestar-se contrariamente ao pedido de levantamento da constrição e ao defender a necessidade de ação própria pelos embargantes, o que caracteriza a existência de lide e legitima o ajuizamento desta ação.*
> *5. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1452840/SP sob o rito dos recursos repetitivos, afirma que, nos embargos de terceiro, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte que resistir injustificadamente à pretensão, nos termos do princípio da causalidade.*
> *6. A atuação da embargada ao manter o imóvel constrito, mesmo após tomar ciência da posse dos embargantes e sua irrelevância como garantia executiva, atrai a responsabilização pelas custas e honorários advocatícios.*

Documento eletrônico VDA59144356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 5dd9df42-03e5-4d10-95b6-1c11439ce16e

7. É cabível a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do não provimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
1. Há interesse processual em embargos de terceiro sempre que a parte sofra ou esteja na iminência de sofrer constrição judicial sobre bem que possua ou detenha propriedade, independentemente da posterior substituição da medida.
2. Configurada a resistência à pretensão inicial, aplica-se o princípio da causalidade para a definição da sucumbência, impondo-se à parte embargada o dever de arcar com custas e honorários advocatícios.
3. A majoração de honorários em grau recursal é cabível diante do não provimento do recurso, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (e-STJ, fls. 1.771-1.772)

Os embargos de declaração de MULTIFORTE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.788-1.794).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial o agravo da MULTIFORTE indicou: **(1)** afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF); **(2)** matéria exclusivamente de direito, com pedido de flexibilização da Súmula 7/STJ; e **(3)** ocorrência de violação dos arts. 489 e 371 do CPC e impugnação específica dos fundamentos do acórdão.

Houve apresentação de contraminuta por EZEQUIEL BATISTA MARQUES e ERICA CAZELI MARQUES (EZEQUIEL e ERICA) [e-STJ, fls. 1.875-1.892].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, MULTIFORTE sustentou: **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, porquanto o acórdão deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas; **(2)** vulneração do art. 371 do CPC, haja vista que o acórdão procedeu à inadequada valoração do conjunto probatório; e **(3)** ofensa aos arts. 674 e 485, IV, do CPC, defendendo a ausência de interesse processual dos embargantes, ao fundamento de que a constrição sobre o imóvel já havia sido substituída, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA59144356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 5dd9df42-03e5-4d10-95b6-1c11439ce16e

(1) Da alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu recurso, MULTIFORTE alegou violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, em razão de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, porquanto o acórdão deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas, além de proceder à inadequada valoração do conjunto probatório.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi apresentada de forma genérica, sem indicação expressa das teses omitidas pelo Tribunal estadual, o que impede o conhecimento da suposta violação do art. 1.022 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.*
> [...]
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.934.326/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Assim, o recurso não merece ser conhecido quanto ao ponto.

(2) Da valoração das provas

MULTIFORTE também apontou vulneração do art. 371 do CPC, haja vista que o acórdão procedeu à inadequada valoração do conjunto probatório.

Todavia, verificar se o TJMT apreciou corretamente o conjunto probatório dos autos, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(3) Do interesse processual

Por fim, MULTIFORTE alegou violação dos arts. 674 e 485, IV, do CPC, sustentando a ausência de interesse processual, ao fundamento de que a constrição sobre o imóvel já teria sido substituída, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA59144356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 5dd9df42-03e5-4d10-95b6-1c11439ce16e

Sobre o tema, o TJMT reconheceu a presença de interesse de agir, diante da efetiva constrição sobre o imóvel dos embargantes e da resistência da embargada à sua liberação, o que justificou o ajuizamento da demanda, nos termos a seguir:

> *Com efeito, a jurisprudência é clara ao dispor que, para a configuração do interesse de agir, basta que a parte sofra ou esteja na iminência de sofrer uma turbação ou ameaça de constrição sobre bem que detenha a posse ou a propriedade, nos termos do art. 674 do CPC.*
> *No caso dos autos, a constrição judicial efetivamente incidiu sobre o apartamento nº. 2301, de posse dos embargantes, de modo que o ajuizamento da ação constituiu medida legítima e necessária à salvaguarda de seus direitos.*
> *Ainda que posteriormente a constrição tenha sido substituída por iniciativa da própria embargada nos autos originários, tal providência somente foi adotada após a ciência da oposição dos embargantes, que haviam já requerido a liberação do imóvel e, diante da inércia e posterior oposição da apelante, ajuizaram a presente ação.*
> *Aliás, vale destacar que a resistência à pretensão dos embargantes está claramente demonstrada, pois a embargada, instada a se manifestar sobre o pedido de revogação do arresto formulado administrativamente nos autos originários, não apenas se opôs à liberação, como defendeu que eventuais prejuízos dos embargantes deveriam ser discutidos "em ação própria", deixando claro que não reconhecia a procedência do pedido, o que torna inequívoca a litigiosidade instaurada.*
> *Nesse cenário, ao contrário do alegado pela embargada/apelante, resta evidente que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, ao manter o imóvel objeto de posse dos embargantes sob constrição judicial e, em seguida, opor resistência à sua liberação, mesmo após declarar anteriormente sua imprestabilidade como garantia executiva.* (e-STJ, fl. 1.764)

Assim, rever as conclusões do acórdão quanto ao interesse processual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EZEQUIEL e ERICA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 5dd9df42-03e5-4d10-95b6-1c11439ce16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.299 / MT

Número Registro: 2025/0491437-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070753020248110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - RO001516
	KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598O
AGRAVADO	: EZEQUIEL BATISTA MARQUES
AGRAVADO	: ERICA CAZELI MARQUES
ADVOGADOS	: RAI RENAN DE CASTRO BARROS - MT015905O
	INÁCIO DA COSTA E SILVA NETO - MT027046O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:24
Código de Controle do Documento: abf698cf-2288-4505-b29b-ba09957398ff